

Processo TC 018.791/2009-7 (com 47 peças)
Processo de Contas Anuais – 2008
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde (peças 45 a 47), a seguir transcrita, no sentido de o TCU:

“101.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;

101.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, julgar irregulares as contas do sr. Gervásio Augusto de Oliveira, CPF 056.175.102-15, Coordenador Regional da Superintendência Estadual da Funasa na Estado do Amapá durante o exercício de 2008, conforme matriz de responsabilização juntada no Apêndice 1;

101.3. aplicar ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, CPF 056.175.102-15, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

101.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Sebastião Leite Medeiros (CPF 112.703.222-49), conforme matriz de responsabilização juntada no Apêndice 1, dando-lhe quitação;

101.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Adalberto de Sousa (CPF 090.437.578-10) e Carlos Henrique Cavalcanti (CPF 033.189.232-49), dando-lhes quitação plena;

101.6. determinar à SecexSaúde que autue processo apartado de tomada de contas especial, por cópia das peças pertinentes do presente processo, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 41 da Resolução TCU n.º 259, de 2014, com vistas à quantificação do suposto débito proveniente da falta de comprovação da execução de ações concretas em benefício da população local por meio do Programa 0122, referente a Saneamento Ambiental, visto que 87% dos recursos do programa foram destinados à fiscalização de ações de saneamento de convênios de exercícios anteriores não especificados, em detrimento das ações finalísticas relevantes do programa;

101.7. informar à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

101.8. arquivar a presente prestação de contas, após concluídas as comunicações necessárias, com esteio no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.”

Brasília, 7 de Dezembro de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador